Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4566/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11743/2013
PROTOCOLO	:	1428824
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 101/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2013
CONTRATADA	:	SOBERANA TECIDOS E ENXOVAIS LTDA. - EPP
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE AVIAMENTOS
VALOR	:	R$ 38.965,45
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 101/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Soberana Tecidos e Enxovais Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de materiais de aviamentos, para serem utilizados na realização de cursos dos projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 38.965,45 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-11685/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14613/2013, opinando pela regularidade e legalidade das duas primeiras fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 39/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 101/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fundamento no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lzfn